

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA N°**

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
	( ) SUPRESSIVA    (x) SUBSTITUTIVA    ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA    ( ) MODIFICATIVA    -----
<b>COMISSÃO ESPECIAL</b>	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO ABELARDO LUPION</b>	DEM	PR	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Capítulo VI:

Art. 39 - O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§1º - Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

§2º - Para efeito do disposto no **caput**, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Art. 40 - O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP, que determinará a abertura do processo administrativo respectivo.

§ 2º Com prévia autorização do Ministro de Estado da Cultura, a Fundação Cultural Palmares - FCP poderá de ofício iniciar o processo administrativo.

**Art. 41** - Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

**§ 1º** O relatório técnico conterá:

- I - identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;
- II - estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;
- III - levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de imóveis competente;
- IV - delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;
- V - parecer jurídico.

**§ 2º** As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, poderão ser executadas mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou empresas privadas, de acordo com a natureza das atividades.

**§ 3º** Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

**§ 4º** Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares - FCP elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área a ser demarcada, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

**§ 5º** Se, no prazo de noventa dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP a apreciará no prazo de trinta dias.

**§ 6º** Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de quinze dias.

**§ 7º** Se não houver impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação a que se refere o § 4º, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura.

**§ 8º** Em até trinta dias após o recebimento do processo, o Ministro de Estado da Cultura

decidirá:

- I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;
- II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;
- III - desaprovando a identificação e retornando os autos à Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 9º Será garantida aos interessados a participação em todas as etapas do processo administrativo.

**Art. 42** - A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto do Presidente da República.

**Art. 43** - Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares - FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

**Art. 44** - Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente.

Suprime-se os artigos 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56:

Justificativas:

**Artigo 39, §1º:** O artigo 39, §1º é inconstitucional. O critério de autodefinição que permite a qualquer pessoa se autodefinir como remanescentes das comunidades de quilombolas fere os mais comezinhos princípios de direito e cria um critério potestativo (que depende apenas da vontade de uma das partes) e discriminatório. Uma norma jurídica, segundo a melhor técnica, deve ser redigida em termos gerais. Não pode atribuir a um cidadão o direito de se auto-eleger destinatário da norma. Por exemplo, a lei pode proteger o trabalhador acidentado, mas não pode permitir a qualquer pessoa que se autodefina um trabalhador acidentado. É salutar lembrar que dispositivo legal semelhante (art. 2º do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal e 3207/1997 da Câmara dos Deputados) foi objeto de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) não derrubado pelo Congresso Nacional. Como razão de veto, a Mensagem 370 cita parecer do Ministério da Justiça onde se lê: “*O artigo 2º do texto, por sua vez, considera como comunidades remanescente de quilombos “os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categoria de autodefinição habitualmente designados por “Terras de Preto”, “Comunidades Negras Rurais”, Mocambos” ou “Quilombos”*”. Ora, o art. 68 da ADCT não admite tal presunção legal do que sejam remanescentes das comunidades dos quilombos, fundada no que o projeto denomina de “categoria de autodefinição”. Como antes assinalado, a Constituição visou a beneficiar apenas os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Por certo, o direito

*de propriedade assegurado pelo art. 68 do ADCT não pode decorrer de presunção legal, mas sim do fato mesmo da ocupação centenária das terras que outrora formavam os quilombos. Daí a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto.*" Não existe base também para argumentar que o critério de autodefinição decorre da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma vez que essa Convenção se aplica a povos indígenas. Como, então, a Convenção OIT nº 169/89 alcançaria os quilombolas? É claro que os *quilombolas* não podem ser considerados como povos indígenas, pois enquanto esses são autóctones, nativos, aqueles são originários de países africanos. Resta então a alternativa única de classificar os quilombolas como *povos tribais*. A leitura da Convenção 169, contudo, não deixa dúvidas sobre o que deve ser entendido como *povos indígenas*, conceituando-os como sendo "*populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras*." O mesmo cuidado, contudo, não teve em relação do que se possa definir como *povos tribais*. Assim, para tentar entender o que a OIT pretendeu definir como *povos tribais*, é preciso socorrer-se da Convenção anterior - a de nº 107, de 05 de junho de 1957. Apesar de lá também não haver essa precisão toda, seu preâmbulo menciona "*populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional*". O item 3 de seu artigo 1º dá outra pista, ao definir como *povos semitribais* "*os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais não se achem ainda integrados na comunidade nacional*". Ora, se os *povos semitribais* são aqueles que "...*não se acham ainda integrados na comunidade nacional*", os *povos tribais*, por lógica, deveriam ser todos aqueles que, além de manterem suas características tribais, em hipótese alguma se acham integrados na comunidade nacional. Uma outra pista acerca do conceito de *povos tribais* vem da Lei nº 6.001, de 19.12.73, conhecida como Estatuto do Índio. Segundo o inciso I de seu artigo 3º seria "*um conjunto de famílias ou comunidades [...], quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados*." Como se vê, a conceituação do que sejam *povos tribais* sempre remete à idéia de grupos isolados da comunidade nacional com, no máximo, esparsos e esporádicos contatos com a sociedade. Parece claro, assim, que os quilombolas não se encaixam nessa definição legal. Segundo definição extraída de normas jurídicas em vigor no Brasil, pode-se conceituar *tribal* como sendo todo grupo que não se ache integrado na coletividade nacional e cujas condições sociais, culturais e econômicas o distingam de outros setores da comunhão nacional, e que esteja regido, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial. Ora, se o projeto diz que quilombolas são aqueles que assim se definem, fica nítido que essa definição legal se encaixa no conceito de *povos tribais* ditado pela Convenção OIT 169. Portanto, a conclusão que se impõe é que grupos quilombolas não são *povos tribais*, não podendo eles, por isso mesmo, se valer do critério da auto-declaração para auferirem vantagens patrimoniais. Ainda que se admitisse a sua aplicação aos remanescentes de quilombos, a norma citada extrapola o que recomenda a Convenção, qual seja: "*A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção*." Ora, não há qualquer referência a critérios de autodefinição.

**Artigo 39, §2º:** O artigo 39, §2º é inconstitucional pois alargou o alcance do art. 68 do ADCT. A regra constitucional inicia-se com a frase "***aos remanescentes das comunidades dos quilombos***". **Remanescente** é o termo empregado para designar *coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato*. O "fato" foi a abolição dos

escravos em 1888. Logo, o artigo se refere unicamente àquelas comunidades formadas em torno de um quilombo que continuaram a existir, como comunidades, após a abolição da escravatura. Segue a regra constitucional dizendo: “*que estejam ocupando suas terras*”. Ou seja, além de serem comprovadamente remanescentes de comunidades de quilombos que subsistiram à abolição dos escravos, estas devem estar (em 05 de outubro de 1988) na posse das suas (mesmas) terras. A idéia é que essas comunidades tenham a posse dessas terras desde a abolição da escravidão (13 de maio de 1888), posse essa que foi sendo transmitida de geração para geração de pessoas daquela comunidade, e exercida de forma pacífica no referido período. Por assim não é que o artigo 1º e seu parágrafo único do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal (3207/1997 na Câmara dos Deputados) foi vetado pelo Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça que diz: “*Também são inconstitucionais os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º do projeto. Com efeito, no art. 68 do ADCT a expressão “remanescentes das comunidades de quilombos” tem um significado mais reduzido do que, a princípio, se poderia imaginar. Em realidade, o dispositivo contemplou apenas aqueles remanescentes “que estejam ocupando suas terras” no momento da promulgação da Constituição de 1988. Foram excluídos, portanto, os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades. Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Ora, os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, ao inserirem dentro das terras cuja propriedade é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos, áreas que não eram por essas pessoas ocupadas à época da entrada em vigor da Constituição de 1988, alargou inconstitucionalmente o alcance do art. 68 do ADCT, que – frise-se – assegura a propriedade somente sobre as terras que eram ocupadas pelos quilombolas até 1888 e que continuavam a ser ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 1º, viola ele ainda o §5º do art. 216 da Constituição, que autoriza tão somente o tombamento dos sítios detentores de reminiscências histórica dos antigos quilombos” e não o reconhecimento, em favor dos remanescentes ou de qualquer outra pessoa, do direito de propriedade sobre esses imóveis, como quer o projeto.*” No mesmo sentido, Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva.

**Artigo 39, §3º:** O artigo 39, §3º é inconstitucional porque não se pode deixar ao critério dos remanescentes a indicação da área a ser medida e demarcada. A Constituição estabeleceu critérios para que uma terra fosse considerada como terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos. Não pode ser qualquer uma. Tem que ser aquelas que atendem aos requisitos constitucionais. Logo, necessário se faz um estudo técnico nos termos propostos acima.

**Artigo 40 e 41:** O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA é incompetente para tratar da questão dos remanescentes das comunidades de quilombolas. A competência para tratar dessas questões é do Ministério da Cultura (artigo 14, inciso IV, alínea “c”, da Lei 9.649/88) e da Fundação Cultural Palmares (artigo 2º, inciso III, da Lei 7.668/88), conforme já se manifestou a Casa Civil da Presidência da República (no Parecer SAJ nº 1.490/01 da lavra do Assessor

Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva). Mais tarde, a Lei 10.683, de 05/05/2003, em seu artigo 27, inciso VI, letra “c” confirmou a atribuição ao Ministério da Cultura. A delegação da competência para a Fundação Cultural Palmares veio através da Medida Provisória 2.123-27 (posteriormente através da edição da Medida Provisória 2.216-37, que vige até hoje por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32).

**Artigo 41, § 1º:** O artigo 41, §1º fere a Lei 9.784/99 que disciplina os processos administrativos no âmbito da administração pública federal, pois proporciona somente aos remanescentes das comunidades de quilombos a possibilidade de participar diretamente do processo e acompanhar todas as fases. A nenhum outro interessado é dado esse direito. Porém, não é isso que determina a Lei 9.784/99 (artigo 3º) e os art. 5º, inciso XXXIII da Constituição. Esses dispositivos legais garantem a qualquer interessado o direito de ter ciência do processo, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos, assim como formular alegações e apresentar documentos antes da decisão. Portanto, se considerarmos que o projeto de lei trata de demarcação, delimitação e titulação de terras, não é difícil crer que muitos serão os interessados no acompanhamento dos processos a fim de poderem resguardar seus eventuais direitos.

**Artigo 41, §2º:** Vide ilegalidades e inconstitucionalidades expostas no item que trata do artigo 39, §2º supra.

**Artigo 41, §4º:** Independentemente da já alegada incompetência do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o artigo 41, §4º fere a Lei 9.784/99 quando não admite recurso para uma autoridade superior àquela que julgará as contestações dos interessados. O artigo 56 da Lei 9.784/99 estabelece que das decisões administrativas cabe recursos.

**Artigo 42 e 43:** O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

**Artigo 44:** O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

**Artigo 45:** O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

**Artigo 46:** Independentemente da já alegada incompetência do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o artigo 46 é inconstitucional. Se há incidência de posse particular é porque as terras em questão não podem ser consideradas terras de remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Pois bem, se assim o foram é porque nenhuma posse particular incidiu nas mesmas terras. Se alguma posse particular incidiu nas mesmas terras, é porque a área não preenche os requisitos legais para ser reconhecida como terras a serem tituladas a remanescentes das comunidades de

quilombos.

**Artigo 47:** O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

**Artigo 48 e parágrafos:** O artigo 48 é inconstitucional porque permite a desapropriação de propriedades privadas. A segunda parte do artigo 68 do ADCT estabelece: “é reconhecida a propriedade definitiva”. O verbo *reconhecer* tem o significado vulgar de “admitir como certo, constatar, aceitar, declarar”. Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, ao discorrer sobre o vocábulo reconhecimento:

“Do latim *recognitio*, de *recognoscere* (conferir, cotejar, inspecionar, examinar, achar de novo), é o vocábulo empregado, na linguagem jurídica, em várias acepções, todas elas, em verdade, trazendo a significação de *afirmação* ou de *conformação*, acerca dos fatos *reconhecidos*.

(...)

Entretanto, em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a *existência de fato anterior*, que vem *comprovar, atestar, certificar, conformar ou autorizar*.

O reconhecimento, pois, nada *gera de novo*, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente: *Recognitio nil dat novi*, é o princípio que se firmou” (Op. cit., p.44).

Logo, a Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, continua, pacífica e com *animus domini* que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos. Reforça essa convicção o termo *propriedade definitiva*, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não era definitiva, mas reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Disso resulta claro que o texto do artigo 68 do ADCT quis conferir aos remanescentes segurança jurídica sobre um direito pré-existente, coisa que antes não possuíam. Corrobora com essa interpretação a parte final do texto da norma constitucional que apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade. Ou seja, a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes posam registrá-lo no competente cartório de registro de imóveis. Por tudo isso, não há que se falar em desapropriação de terras para posterior titulação a remanescentes das comunidades dos quilombo. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de título de propriedade. O próprio conceito de desapropriação destoa da finalidade do artigo 68 do ADCT. Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que “desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública ou interesse social, impõe ao

proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização” (Direito Administrativo, Atlas, 12<sup>a</sup> ed., p. 151). Ora, a desapropriação, praticada com o fim de expropriar o imóvel de determinada pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem, certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse ato administrativo pode atender é ao interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiará ilicitamente com recursos e bem público. Cumpre assinalar ainda que tal ato administrativo não imporia ao proprietário a perda do seu imóvel, consequência necessária da desapropriação. Em última análise, essa intervenção estatal na propriedade apenas causaria a expropriação temporária e lucrativa do imóvel, substituindo, no patrimônio do expropriado, a momentânea perda não só pela justa indenização, mas também pelo próprio bem objeto da desapropriação. No mesmo sentido, a Mensagem de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça e o Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, que alerta: “*Pode-se afirmar, portanto, que os atos que estão na iminência de serem praticados pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciados na desapropriação das terras de propriedade dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com fundamento no art. 68 do ADCT, são inconstitucionais, ilegais e podem vir a caracterizar crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa.*”

**Artigo 49:** O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

**Artigo 50:** O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

**Artigo 51:** Independentemente da já alegada incompetência do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o artigo 51 dispõe frontalmente em contrário com a Lei 10.683, em seu artigo 27, inciso IV, letra “c” que determina que as demarcações de terras para os remanescentes das comunidades de quilombos sejam homologadas por Decreto do Presidente da República. Prescindir desse requisito é gerar insegurança jurídica para a questão. É sabido que a demarcação de terras é uma intervenção muito forte da Administração Pública na esfera dos administrados e como tal sempre traz polêmica. A homologação por Decreto visa exatamente permitir à autoridade máxima que valide a demarcação após se certificar que todos os requisitos foram atendidos pelas autoridades responsáveis pelo processo administrativo. É assim com terras indígenas e é assim com desapropriação para fins de reforma agrária.

**Artigo 56:** O artigo 56 contraria a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) ao estabelecer que processos administrativos em andamento passem a ser regidos por essa lei. Reza o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Pois bem, como pode um processo administrativo que se iniciou sob a égide do Decreto 3.912/01 (que dispõe de maneira frontalmente diversa do projeto) passa a ser regido por essas regras que são completamente diferente. Por exemplo, em um processo de demarcação de terras para remanescentes de quilombos iniciado sob a égide do

Decreto 3912/01 exigia homologação por Decreto. O projeto prescinde dessa exigência.

**Artigo 59:** Vide comentários ao artigo 48 e parágrafos sobre a constitucionalidade de se desapropriar terras sob domínio privado para fins de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos.